



DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048196-98.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: ■■■

AGRAVADO: ■■■

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu penhora online, com fundamento na Lei de abuso de autoridade. Medida prevista no artigo 835, I, do CPC, que estabelece a preferência da penhora em dinheiro sobre os demais bens do devedor. Eventual excesso na constrição que poderá ser corrigido, de ofício, no prazo de 24 horas (§1º, art. 854, CPC). Lei nº 13.869/2019 tipifica apenas a conduta praticada com “a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (art. 36). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048196-98.2020.8.19.0000**, em que figuram como agravante ■■■ e agravado ■■■,

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Décima Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra decisão, nos autos de ação de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, que indeferiu penhora on-line, pelo sistema *bacen jud*, com fundamento na lei de abuso de autoridade, e determinou “a *intimação do credor para indicar conta corrente ou aplicação financeira específica para que, somente sobre elas, seja realizada a constrição*”.

O agravante insiste na medida. Alega que a execução deve ser realizada em benefício do credor. Invoca Jurisprudência deste Tribunal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca o pagamento de dívida consubstanciada em título judicial.

A pretensão do credor é com base no artigo 835, I, do CPC, que estabelece a preferência da penhora em dinheiro e autoriza a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema eletrônico (art. 854, do CPC).

A legislação também ressalva que eventual excesso poderá ser corrigido de ofício, no prazo de 24 horas (§1º, art. 854, CPC).



A Lei de Abuso de
tem por objetivo,



Autoridade, nº 13.869/2019, não
nem

poderia, criminalizar atos legítimos emanados pela autoridade judiciária, em conformidade com a legislação processual em vigor. Do contrário, a *mens legis* é coibir apenas a conduta praticada com “a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a

terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (artigo 36).

pv

2

3

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desse modo, a constrição *on line*, por si só, não se enquadra na tipificação

prevista no art. 36 da Lei nº 13.869/2019. Não se pode negar vigência ao dispositivo processual civil em vigor, sob esse pretexto.

Isso posto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de penhora

online, cabendo ao magistrado de primeiro grau adotar as diligências necessárias para a sua efetivação.

Na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR



pv
3

